



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004025-39.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, são apelados FABIO HENRIQUE CATHOLICO, RAPHAELA KIRSTEN MIANI CATHOLICO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAOLA KIRSTEN MIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8792

APELAÇÃO Nº 1004025-39.2023.8.26.0291

APELANTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

APELADOS: FABIO HENRIQUE CATHOLICO E OUTROS

APELAÇÃO. Ação de restituição de quantia certa c/c indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Viagem de férias que seria realizada para Disney. Voo cancelado sem remarcação e sem devolução dos valores despendidos. Cancelamento ocorrido durante o período da pandemia de Covid.

DANOS MORAIS. Inocorrência. Dano moral não configurado, uma vez que não inerentes à natureza dos fatos ("in re ipsa"). Ausência de prova de fatos concretos e suficientes que causem abalo extrapatrimonial. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA contra sentença de fls. 308/317 que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de restituição de quantia certa c/c indenização por danos morais, condenada a ré à restituição de R\$ 8.079,90 e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 9.000,00, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, em síntese: *i)* não há danos morais a serem indenizados; *ii)* os apelados não foram expostos a nenhum tipo de constrangimento; *iii)* em razão da pandemia, a viagem não ocorreu; *iv)* as condições não permitiam pousos e decolagens; *v)* há excludente de responsabilidade.

Recurso tempestivo, devidamente preparado, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

Segundo a inicial, os autores adquiriram passagens aéreas para visitar a Disney em 06/01/2020. A viagem estava marcada para 01/07/2020, durante as

férias escolares da autora Raphaela. Em maio de 2020, a Avianca cancelou unilateralmente o voo. Os autores descobriram o cancelamento ao acessar o portal eletrônico da Avianca, onde constava a informação "voo cancelado". A Avianca não informou os autores sobre o cancelamento. O cancelamento não ocorreu devido à pandemia de COVID-19, mas sim por causa da crise financeira e do processo de recuperação judicial da Avianca. Tentaram remarcar a viagem ou obter o reembolso das parcelas pagas. As rés condicionaram o reembolso à assinatura de um termo de anuência pelos autores.

A jurisprudência acerca do tema (atrasos e/ou cancelamento de voos) refutou a hipótese de dano moral *in re ipsa*. Assim, para que tais episódios consubstanciem ato ilícito causador de prejuízos subjetivos, a parte deve demonstrar, de forma indene de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos da psique, ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desborem das situações triviais e costumeiras que envolvem a aviação.

Significa dizer, em outras palavras, que atrasos ou cancelamentos de voos não conduzem à conclusão de dano moral presumido. Ao contrário, é imperioso que o passageiro efetivamente comprove a ocorrência de severo abalo de ordem subjetiva, que não seja ínsito ao próprio incidente.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado. De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito Civil: Responsabilidade Civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que

pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pacer familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua laca expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da companhia aérea, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

Tendo em vista a fragilidade da narrativa dos apelantes, sem elementos sólidos quanto ao sofrimento experimentado, pois os fatos narrados não possuem a robustez fática necessária a ensejar dano moral indenizável, afasta-se a responsabilização pelo dano.

Nesse mesmo sentido:

Direito civil e Processual Civil. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. cancelamento de voo por manutenção emergencial não programada. Sentença de improcedência. recurso não provido. I. Caso em exame 1. Autor que alega a ocorrência de danos morais decorrente cancelamento de voo nacional, com opção de realocação somente para o dia seguinte e chegada ao destino com mais de 20 horas do itinerário originalmente contratado. 2. Cancelamento em razão manutenção emergencial não programada. II. Questão em discussão 3. Verificação: (i) de falha na prestação de serviços da recorrida, (ii) configuração dos alegados danos morais. III. Razões de decidir 4. Falha de prestação de serviços configurada. 5. Cumprimento pela ré do disposto na Resolução da ANAC 400/2016, concedente ao autor a opção de realocação do apelante no próximo voo disponível. 6. Dano moral não caracterizado. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da recorrente. 8. Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso/cancelamento do voo não é considerado causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa . IV. Dispositivo e tese 9. Improcedência mantida. 10. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020852-52.2022.8.26.0068; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Ademais, o cancelamento do voo ocorreu durante o período inicial da pandemia de Covid, momento no qual ocorreram restrições aos voos para diversos países, inclusive para os Estados Unidos.

Em que pese a alteração da sentença, a parte ré deu causa ao ajuizamento da ação e permanece vencida em parte substancial dos pedidos, motivo pelo qual mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência conforme fixados em sentença.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR